



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

### PAUTA DA 10<sup>a</sup> REUNIÃO

(2<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)

**16/04/2024  
TERÇA-FEIRA  
às 11 horas**

**Presidente: Senador Sérgio Petecão  
Vice-Presidente: Senador Jorge Kajuru**



## Comissão de Segurança Pública

**10<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 16/04/2024.**

## **10<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***terça-feira, às 11 horas***

## **SUMÁRIO**

| ITEM | PROPOSIÇÃO                                      | RELATOR (A)                       | PÁGINA |
|------|---|-----------------------------------|--------|
| 1    | <b>PL 4483/2020</b><br>- Não Terminativo -      | <b>SENADOR STYVENSON VALENTIM</b> | 7      |
| 2    | <b>PL 3611/2021</b><br>- Não Terminativo -      | <b>SENADOR MARCOS DO VAL</b>      | 21     |
| 3    | <b>PL 930/2023</b><br>- Não Terminativo -       | <b>SENADORA LEILA BARROS</b>      | 30     |
| 4    | <b>PL 5948/2023</b><br>- Não Terminativo -      | <b>SENADOR ESPERIDIÃO AMIN</b>    | 40     |
| 5    | <b>REQ 12/2024 - CSP</b><br>- Não Terminativo - |                                   | 50     |
| 6    | <b>REQ 18/2024 - CSP</b><br>- Não Terminativo - |                                   | 54     |

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Kajuru

(19 titulares e 19 suplentes)

| TITULARES   | SUPLENTES                  |                                       |                                   |
|---|----------------------------|---------------------------------------|-----------------------------------|
| <b>Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)</b>                   |                            |                                       |                                   |
| Sergio Moro(UNIÃO)(3)   | PR 3303-6202               | 1 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3) | TO 3303-5990 / 5995 / 5900        |
| Efraim Filho(UNIÃO)(6)(3)   | PB 3303-5934 / 5931        | 2 Ivete da Silveira(MDB)(10)(3)       | SC 3303-2200                      |
| Eduardo Braga(MDB)(3)   | AM 3303-6230               | 3 Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)      | RN 3303-1148                      |
| Renan Calheiros(MDB)(3)   | AL 3303-2261 / 2262 / 2268 | 4 Leila Barros(PDT)(3)                | DF 3303-6427                      |
| Marcos do Val(PODEMOS)(3)   | ES 3303-6747 / 6753        | 5 Izalci Lucas(PL)(3)                 | DF 3303-6049 / 6050               |
| Weverton(PDT)(3)  | MA 3303-4161 / 1655        | 6 Soraya Thronicke(PODEMOS)(14)       | MS 3303-1775                      |
| Alessandro Vieira(MDB)(3)   | SE 3303-9011 / 9014 / 9019 | 7 Carlos Viana(PODEMOS)(15)           | MG 3303-3100 / 3116               |
| <b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)</b> |                            |                                       |                                   |
| Omar Aziz(PSD)(2)   | AM 3303-6579 / 6581        | 1 Lucas Barreto(PSD)(2)               | AP 3303-4851                      |
| Sérgio Petecão(PSD)(2)  | AC 3303-4086 / 6708 / 6709 | 2 Eliziane Gama(PSD)(2)               | MA 3303-6741                      |
| Otto Alencar(PSD)(2)  | BA 3303-3172 / 1464 / 1467 | 3 Angelo Coronel(PSD)(2)              | BA 3303-6103 / 6105               |
| Margareth Buzetti(PSD)(2)(16)(17)                                 | MT 3303-6408               | 4 Nelsinho Trad(PSD)(2)               | MS 3303-6767 / 6768               |
| Rogério Carvalho(PT)(2)   | SE 3303-2201 / 2203        | 5 Jaques Wagner(PT)(2)                | BA 3303-6390 / 6391               |
| Fabiano Contarato(PT)(2)  | ES 3303-9054 / 6743        | 6 Janaína Farias(PT)(18)(2)           | CE 3303-5940                      |
| Jorge Kajuru(PSB)(5)  | GO 3303-2844 / 2031        | 7 Ana Paula Lobato(PSB)(8)            | MA 3303-2967                      |
| <b>Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)</b>                      |                            |                                       |                                   |
| Flávio Bolsonaro(PL)(1)   | RJ 3303-1717 / 1718        | 1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)     | SP 3303-1177 / 1797               |
| Jorge Seif(PL)(1)   | SC 3303-3784 / 3807        | 2 Magno Malta(PL)(11)                 | ES 3303-6370                      |
| Eduardo Girão(NONO)(9)  | CE 3303-6677 / 6678 / 6679 | 3 Jaime Bagattoli(PL)(12)             | RO 3303-2714                      |
| <b>Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)</b>                |                            |                                       |                                   |
| Esperidião Amin(PP)(1)  | SC 3303-6446 / 6447 / 6454 | 1 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)      | DF 3303-3265                      |
| Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)                                  | RS 3303-1837               | 2 Ireneu Orth(PP)(19)(13)             | RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132 |

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif, Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Astronauta Marcos Pontes e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Omar Aziz, Sérgio Petecão, Otto Alencar, Dr. Samuel Araújo, Rogério Carvalho e Fabiano Contarato foram designados membros titulares, e os Senadores Lucas Barreto, Eliziane Gama, Angelo Coronel, Nelsinho Trad, Jaques Wagner e Augusta Brito, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Sérgio Moro, Alan Rick, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Marcos do Val, Weverton e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Professora Dorinha Seabra, Efraim Filho, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Sérgio Petecão e Jorge Kajuru Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 5/2023-BLRESDEM).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alan Rick, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 09/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (8) Em 22.03.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 19/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 61/2023-BLVANG).
- (10) Em 22.03.2023, a Senadora Ivete da Silveira foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 15/2023-BLDEM).
- (11) Em 28.03.2023, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 65/2023-BLVANG).
- (12) Em 28.03.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 66/2023-BLVANG).
- (13) Em 12.04.2023, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PP/Republicanos, para compor a comissão (Of. 11/2023-BLPPREP).
- (14) Em 12.04.2023, a Senadora Janaína Farias foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 26/2023-BLDEM).
- (15) Em 02.06.2023, o Senador Carlos Viana foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 64/2023-BLDEM).
- (16) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (17) Em 05.02.2024, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 03/2024-BLRESDEM).
- (18) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).
- (19) Em 10.04.2024, o Senador Ireneu Orth foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 14/2024-BLALIAN).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 9:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): WALDIR BEZERRA MIRANDA

TELEFONE-SECRETARIA: (61) 3303-2315

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:

E-MAIL: csp@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**2<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 16 de abril de 2024  
(terça-feira)  
às 11h

**PAUTA**

10<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP**

|              |  |
|--------------|--|
|              | Deliberativa   |
| <b>Local</b> | Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9 |

## PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE LEI N° 4483, DE 2020

##### - Não Terminativo -

*Altera o art. 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para aperfeiçoar o instituto da indisponibilidade de bens, a fim de garantir os resultados da ação de improbidade administrativa.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Styvenson Valentim

**Relatório:** Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

**Observações:**

1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI N° 3611, DE 2021

##### - Não Terminativo -

*Dispõe sobre o uso de Veículos Aéreos Não Tripulados (VANTs), Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARP) ou “drones” pelos órgãos de segurança pública.*

**Autoria:** Senador Veneziano Vital do Rêgo

**Relatoria:** Senador Marcos do Val

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Observações:**

1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI N° 930, DE 2023

##### - Não Terminativo -

*Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer o compartilhamento da localização do agressor submetido a monitoramento eletrônico com os órgãos de segurança pública, com vistas à adoção de políticas de prevenção do crime e de atendimento integral da vítima.*

**Autoria:** Senador Jayme Campos

**Relatoria:** Senadora Leila Barros

**Relatório:** Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

**Observações:**

1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 4****PROJETO DE LEI N° 5948, DE 2023****- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo aos policiais legislativos das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.*

**Autoria:** Senador Izalci Lucas

**Relatoria:** Senador Esperidião Amin

**Relatório:** Favorável ao projeto, com uma emenda de redação que apresenta.

**Observações:**

1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 5****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA N° 12, DE 2024**

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o Programa Pena Justa e o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2024-2027.*

**Autoria:** Senadora Leila Barros

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CSP\)](#)

**ITEM 6****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA N° 18, DE 2024**

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 10/2024 - CSP seja incluída a seguinte convidada: a Senhora Patrícia Magno, Representante do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) e do Departamento de Política Legislativa Penal.*

**Autoria:** Senador Weverton

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CSP\)](#)

1

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 4.483, de 2020, do Deputado Paulo Ganime e outros, que *altera o art. 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para aperfeiçoar o instituto da indisponibilidade de bens, a fim de garantir os resultados da ação de improbidade administrativa.*

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

### I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Segurança Pública (CSP), o Projeto de Lei (PL) nº 4.483, de 2020, que *altera o art. 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para aperfeiçoar o instituto da indisponibilidade de bens, a fim de garantir os resultados da ação de improbidade administrativa.*

Composto de quatro artigos, o projeto foi apresentado, em 4 de setembro de 2020. Seu texto inicial pretendia, além de alterar o art. 16 da Lei de Improbidade Administrativa, também alterar o seu art. 7º, igualmente para tutelar a indisponibilidade de bens.

Em seu curso pela Câmara dos Deputados, o projeto tramitou conclusivamente pela Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A redação final foi aprovada pela Câmara dos Deputados em 31 de agosto de 2022, sendo o projeto remetido ao Senado Federal em 19 de outubro de 2022.

Em suma, com as alterações que propõe ao texto da Lei de Improbidade Administrativa, o projeto, consoante os termos de sua própria justificação, tem por objetivo aperfeiçoar a garantia da indisponibilidade de bens, almejando a melhores resultados nas ações de improbidade administrativa.

Como bem sustentam os autores do projeto, “em regra, os agentes improbos são audazes e absolutamente perspicazes em ocultar e dilapidar seus patrimônios”, de modo que “raramente é encontrado algum bem em nome do agente sujeito a processo de apuração de ato de improbidade administrativa”.

De modo mais específico, o **art. 1º** enuncia o objeto geral do projeto: “*determinar que a indisponibilidade alcance os bens do patrimônio do réu e garanta o ressarcimento integral do dano e o pagamento de eventual multa civil aplicada como sanção autônoma, bem como para prever a possibilidade de o juiz autorizar desconto da remuneração mensal do réu em caso de insuficiência de bens*”.

Por sua vez, o **art. 2º** empreende as efetivas alterações no art. 16 da Lei de Improbidade Administrativa, o que será mais bem detalhado na análise, a seguir.

Por fim, o **art. 3º** comporta a cláusula de revogação, e o **art. 4º**, a cláusula de vigência, que é imediata.

No Senado Federal, o projeto foi distribuído à CSP e, posteriormente, seguirá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Quanto à **regimentalidade**, o projeto não apresenta vício. Com efeito, nos termos do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CSP analisar proposições que versem sobre combate à corrupção, ao crime organizado e à lavagem de dinheiro. No caso em tela, o PL nº 4.483, de 2020, tangencia rigorosamente o tema da corrupção, na modalidade de improbidade administrativa, o que justifica a sua análise por parte deste Colegiado.

No que diz respeito à **constitucionalidade**, a ser mais bem aferida pela CCJ, podemos já enunciar que, numa leitura perfunctória, os requisitos formais e materiais do texto constitucional parecem perfeitamente atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre *direito civil e direito processual*, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétreia

alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois, como se sabe, a juridicidade de uma norma pode ser aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação do meio* eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade normativa*, que exige seja destinatário do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação ou originalidade da matéria*, ante as normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade potencial*; e *e) compatibilidade com os princípios diretores* do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica. Como se depreende da simples leitura do texto normativo proposto, todos esses requisitos estão presentes no caso concreto.

Sobre a **técnica legislativa**, entendemos que o projeto é dotado de clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos. No entanto, mínimos ajustes meramente redacionais são necessários, como se verá adiante.

Quanto ao **mérito**, o projeto de lei em comento altera diversos dispositivos do art. 16 da Lei de Improbidade Administrativa, com o objetivo de aperfeiçoar os instrumentos jurídicos para a garantia de um resultado útil ao processo.

Em nosso entendimento, a proposição é meritória, pois institui, de modo profícuo, novas normas sobre a decisão judicial de indisponibilidade de bens do acusado da prática de atos de improbidade. Explicando de modo bastante simples, para que todos possam entender a real dimensão do projeto, a indisponibilidade se destina a evitar a alienação de bens colocados sob a dúvida de pertencimento a um patrimônio legítimo, com a finalidade de garantir o eventual ressarcimento ao erário pelos danos sofridos em decorrência da atuação ímpresa do agente. Assim, regras mais rígidas sobre a assunto tendem a facilitar que o Estado possa reaver seus bens, dificultando o locupletamento indevido em detrimento da coisa pública.

De modo mais específico, mas sempre primando pela necessária concisão, pode-se falar que:

- 1) A alteração proposta para o *caput* do art. 16 explicita que o pedido de indisponibilidade de bens dos réus também pode alcançar, para além de valores que garantam a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito, valores correspondentes à aplicação de multa civil e bens adquiridos anteriormente à suposta prática do ato. Tal alteração é positiva, uma vez que *(i)* pretende garantir o integral cumprimento da sanção aplicada, nos termos do art. 12 da Lei, e *(ii)* explicita a possibilidade de utilização de maior volume do patrimônio do réu como garantia, inclusive os bens adquiridos anteriormente à suposta prática do ato ímpar, mesmo que esses bens tenham sido, à época, adquiridos com recursos não fraudulentos;
- 2) A alteração proposta para o § 3º do art. 16 indica que o pedido de indisponibilidade de bens pode ser deferido independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias. Saliente-se que, de acordo com a lei vigente, o pedido só pode ser deferido se houver a demonstração, no caso concreto, de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo. Uma vez mais, a alteração é positiva, na medida em que, diminuindo os hercúleos requisitos para a decretação da indisponibilidade de bens, facilita a aposição de garantias em prol do Estado, em sua difícil empreitada contra os agentes ímparos;
- 3) A alteração proposta para o § 4º do art. 16 indica que a urgência no pedido de decretação de indisponibilidade de bens do réu pode ser presumida. A alteração é igualmente positiva, pelos mesmos motivos expostos anteriormente;
- 4) A alteração proposta para o § 8º do art. 16 indica que, além das regras atinentes ao regime da tutela provisória de urgência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), todas as demais normas do Código são subsidiariamente aplicáveis ao microssistema da improbidade administrativa. A alteração é igualmente positiva, pois revela a possibilidade de utilização da norma geral de processamento de ações cíveis – o

Código de Processo Civil – como suplemento às possíveis lacunas deixadas pela organização do procedimento da ação de improbidade, insculpida na Lei nº 8.429, de 1992. Regra muito similar, aliás, já é prevista no próprio art. 17 da Lei;

- 5) A alteração proposta para o § 10 do art. 16 indica que a indisponibilidade de bens deve recair não só sobre bens suficientes para a garantia do integral ressarcimento do dano ao erário, mas também para a garantia da restituição do acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito e do pagamento de eventual multa civil aplicada como sanção autônoma. A alteração é igualmente positiva, pois também se presta a conceder mais garantias ao Estado contra os agentes ímparobos, tutelando de modo mais adequado o real interesse público;
- 6) A proposta de acréscimo de § 10-A ao art. 16 autoriza que o juiz determine, caso constatada a insuficiência de bens a serem tornados indisponíveis, o desconto administrativo de até 30% da remuneração mensal do agente público, até o valor do enriquecimento ilícito auferido ou do prejuízo sofrido pela administração pública. Nesse caso, o valor deverá ser depositado em juízo, sendo convertido em renda ao ente público caso haja condenação pelo suposto ato de improbidade, ou restituído ao agente se não houver a condenação. A alteração também é positiva, uma vez que cria mais um mecanismo de defesa do Estado contra eventuais agentes ímparobos, que costumam ser especialistas em ocultação patrimonial, muito embora possam ter alta renda mensal fixa;
- 7) Por fim, a proposta de revogação do § 13 do art. 16 transparece que não mais será vedada a decretação de indisponibilidade da quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos depositados em caderneta de poupança, em outras aplicações financeiras ou em conta-corrente. Igualmente, a alteração é positiva, na medida em que, diminuindo a proteção contra bens insuscetíveis de decretação de indisponibilidade, facilita a aposição de garantias em prol do Estado, em sua empreitada contra os agentes ímparobos.

Assim, entendemos como positivas e meritórias todas as alterações propostas pelo projeto, que somente se presta a garantir, com pequenas adaptações nas regras de indisponibilidade de bens, que os agentes ímparobos não consigam se esquivar dos seus deveres de ressarcimento dos bens e de adimplemento das multas a eles aplicadas. Tais alterações são ainda mais necessárias no contexto da recente aprovação da Lei nº 14.230, de 2021, que fez profundas mudanças na redação anterior da Lei de Improbidade Administrativa, as quais, a pretexto de darem maior segurança aos agentes públicos, acabaram dificultando a garantia do ressarcimento ao erário.

O cidadão brasileiro não mais suporta escândalos de corrupção e de improbidade administrativa, infelizmente espalhados nos mais diversos rincões do nosso País. É preciso que este Parlamento seja permeável ao legítimo clamor popular de tentarmos, de uma vez por todas, impor um freio às facilidades que os agentes ímparobos encontram em nossa legislação.

No caso concreto, pensamos que o endurecimento das regras relativas à indisponibilidade de bens no bojo das ações de improbidade administrativa poderá ajudar, muito, na busca pela maior efetividade das sentenças condenatórias, garantindo que qualquer prejuízo ao Estado – e, em última análise, à sociedade como um todo – seja muito mais residual, quase inexistente.

Os cidadãos brasileiros, sobretudo aqueles mais vulneráveis, certamente agradecerão a nós, parlamentares, por esse pequeno avanço, que muito pode auxiliar na concretização de direitos fundamentais, como saúde, educação e segurança pública. Afinal, com mais garantias ao Estado – vítima da improbidade –, haverá mais recursos orçamentários para o investimento nas áreas mais necessitadas de aportes públicos.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, manifestamos voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.483, de 2020, nos termos aprovados pela Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

### **EMENDA – CSP (DE REDAÇÃO)**

(ao PL nº 4.483, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.483, de 2020, no tocante à alteração no § 8º do art. 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e à inserção do § 10-A ao referido dispositivo:

“Art. 2º .....

.....  
§ 8º Aplicam-se à indisponibilidade de bens regida por esta Lei, no que forem cabíveis, as regras da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

.....  
§ 10-A. Em caso de insuficiência de bens, o juiz poderá autorizar o desconto mensal de até 30% (trinta por cento) da remuneração do agente público, até o valor integral do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito ou do prejuízo sofrido pelo erário, devendo o produto ser mensalmente depositado em juízo e convertido em renda ao ente público envolvido caso o agente seja, ao final, condenado, ou a este restituído, se julgado improcedente o pedido condenatório.

”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4483, DE 2020

Altera o art. 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para aperfeiçoar o instituto da indisponibilidade de bens, a fim de garantir os resultados da ação de improbidade administrativa.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1928275&filename=PL-4483-2020](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1928275&filename=PL-4483-2020)



Página da matéria



Altera o art. 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para aperfeiçoar o instituto da indisponibilidade de bens, a fim de garantir os resultados da ação de improbidade administrativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as regras relativas à indisponibilidade de bens nas ações de improbidade administrativa, para determinar que a indisponibilidade alcance os bens do patrimônio do réu e garanta o resarcimento integral do dano e o pagamento de eventual multa civil aplicada como sanção autônoma, bem como para prever a possibilidade de o juiz autorizar desconto da remuneração mensal do réu em caso de insuficiência de bens.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito, podendo, inclusive, alcançar valores correspondentes à aplicação de multa civil e bens adquiridos anteriormente à suposta prática do ato.

.....

§ 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o *caput* deste artigo será deferido



independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias.

§ 4º A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar.

.....

§ 8º Aplica-se à indisponibilidade de bens regida por esta Lei, no que for cabível, as regras da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

.....

§ 10. A indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano ao erário, a restituição do acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito e o pagamento de eventual multa civil aplicada como sanção autônoma.

§ 10-A. Diante da insuficiência de bens, o juiz poderá autorizar o desconto administrativo mensal de até 30% (trinta por cento) da remuneração do agente público, até o valor do enriquecimento ilícito auferido ou do prejuízo sofrido pela administração pública, e o produto deverá ser



depositado em juízo e convertido em renda ao ente público envolvido caso o agente seja, ao final, condenado, ou a ele restituído, se absolvido das imputações.

.....  
§ 13. (Revogado).

....." (NR)

Art. 3º Fica revogado o § 13 do art. 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de outubro de 2022.

ARTHUR LIRA  
Presidente



Of. nº 579/2022/PS-GSE

Brasília, 19 de outubro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador IRAJÁ  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.483, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Altera o art. 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para aperfeiçoar o instituto da indisponibilidade de bens, a fim de garantir os resultados da ação de improbidade administrativa”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



\* C D 2 2 3 5 4 2 1 2 2 3 0 0 \* LexEdit



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992;8429>

- art16

- art16\_par13

- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>

2



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcos do Val

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 3611, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *dispõe sobre o uso de Veículos Aéreos Não Tripulados (VANTS), Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARP) ou “drones” pelos órgãos de segurança pública.*

Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3611, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *dispõe sobre o uso de Veículos Aéreos Não Tripulados (VANTS), Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARP) ou “drones” pelos órgãos de segurança pública.*

O art. 2º do Projeto define quais órgãos de segurança pública (e em que atividades) estão autorizados a empregar “drones”, que não poderão ser armados nem independentes de operador.

O art. 3º garante às vítimas do uso de “drones” por órgãos de segurança pública o direito de ser socorrido, o direito de que o fato seja avisado a pessoas próximas que possam ajudá-las e o direito a indenização por dano moral ou material.

O art. 4º garante indenização por dano moral ou material àquele que tiver sua intimidade, privacidade ou imagem ferida pelo uso de “drones” pelos órgãos de segurança pública.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos do Val

O parágrafo único do art. 4º esclarece que não é violação de intimidade, privacidade, imagem e domicílio a visualização, fotografia ou filmagem de interior de apartamento, casa ou local de trabalho fundamentada em ordem de autoridade policial ou judicial.

O art. 5º estabelece sigilo para as imagens produzidas e prevê o crime de quebra de sigilo para quem as divulgar indevidamente.

O art. 6º prevê treinamento para os agentes de segurança pública que operarem “drones”.

O art. 7º dispõe que os órgãos de segurança pública seguirão eventuais normas da ANAC, da ANATEL, do MD e do MJSP sobre “drones”.

O art. 8º prevê vigência imediata.

Não foram apresentadas emendas.

Após esta Comissão, o Projeto seguirá para a CCJ, em decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Diversas polícias no Brasil e no mundo já utilizam “drones” nas investigações e no policiamento ostensivo, mas ainda não há uma lei que regulamente o emprego desses equipamentos.

O objetivo do Projeto é estabelecer um marco legal para o uso de “drones” pelos órgãos de segurança pública.

A proposição é, portanto, conveniente, oportuna e necessária.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos do Val

**III – VOTO**

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 3611, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3611, DE 2021

Dispõe sobre o uso de Veículos Aéreos Não Tripulados (VANTs), Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARP) ou “drones” pelos órgãos de segurança pública.

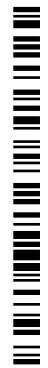
**AUTORIA:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Dispõe sobre o uso de Veículos Aéreos Não Tripulados (VANTs), Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARP) ou “drones” pelos órgãos de segurança pública.

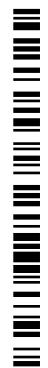
  
SF/2/1327.57615-70

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o uso de Veículos Aéreos Não Tripulados (VANTs), Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARP) ou “drones” pelos órgãos de segurança pública.

**Art. 2º** Os órgãos de segurança pública elencados nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal poderão utilizar os equipamentos a que se refere o art. 1º desta Lei, para fins de aerovisualização, aerofotografia, aerofilmagem, aerolevantamento e aerofotogrametria, nas seguintes atividades, respeitada a vida, a integridade física, a intimidade, a privacidade e a imagem das pessoas:

- I – apuração de infrações penais;
- II – prevenção e repressão do tráfico de drogas ou de armas de fogo;
- III – polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;
- IV – policiamento e patrulhamento ostensivo;
- V – planejamento e execução de operações policiais;
- VI – cumprimento de mandados de busca e apreensão ou de prisão;
- VII – perseguição policial;
- VIII – monitoramento ou vigilância de alvos (“campana”);


 SF/2/1327.57615-70

IX – perícia;

X – recognição visuográfica de local de crime;

XI – prevenção e combate a incêndios;

XII – defesa civil;

XIII – busca e salvamento de pessoas;

XIV – segurança de estabelecimentos penais, incluindo controle de rebeliões e ronda externa na área do perímetro de segurança; e

XV – instrução e treinamento.

*Parágrafo único.* Os equipamentos a que se refere o *caput* deste artigo não poderão ser dotados de armamento nem ser totalmente autônomos.

**Art. 3º** É assegurada a imediata prestação de assistência e socorro médico às vítimas, a comunicação do fato às famílias das vítimas ou às pessoas por elas indicadas e o direito a indenização por dano material ou moral, quando o emprego dos equipamentos a que se refere o art. 1º desta Lei pelos órgãos de segurança pública provocar mortes ou lesões corporais.

**Art. 4º** É assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, quando o emprego dos equipamentos a que se refere o art. 1º desta Lei pelos órgãos de segurança pública violar a intimidade, a privacidade ou a imagem das pessoas.

*Parágrafo único.* Não configura violação da intimidade, da privacidade, da imagem ou do domicílio das pessoas a visualização, a fotografia ou a filmagem de pessoas ou do interior de residências ou estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, mediante o uso dos equipamentos a que se refere o art. 1º desta Lei pelos órgãos de segurança pública, quando autorizada por ordem de missão policial emitida pela autoridade policial competente ou por ordem judicial emitida pela autoridade judicial competente.

**Art. 5º** As imagens (fotografias ou vídeos) produzidas pelos equipamentos a que se refere o art. 1º desta Lei permanecerão em sigilo, sob a custódia dos agentes públicos que delas façam uso, observando-se os princípios da compartimentação e da necessidade de conhecer.

*Parágrafo único.* A divulgação não autorizada das imagens a que se refere o *caput* deste artigo configura o crime de que trata o art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

**Art. 6º** Os operadores dos equipamentos a que se refere o art. 1º desta Lei receberão treinamento específico para operar os modelos empregados nos respectivos órgãos de segurança pública.

**Art. 7º** As especificações, as aquisições e o emprego dos equipamentos a que se refere o art. 1º desta Lei pelos órgãos de segurança pública obedecerão às normas definidas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), pelo Ministério da Defesa (MD) e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP).

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Diversas polícias no Brasil e no mundo já utilizam “drones” nas investigações e no policiamento ostensivo, mas ainda não há uma lei que regulamente o emprego desses equipamentos.

O objetivo deste projeto de lei é estabelecer um marco legal para o uso de “drones” pelos órgãos de segurança pública.

O art. 2º define quais órgãos de segurança pública (e em que atividades) estão autorizados a empregar “drones”, que não poderão ser armados nem independentes de operador.

O art. 3º garante às vítimas do uso de “drones” por órgãos de segurança pública o direito de ser socorrido, o direito de que o fato seja avisado a pessoas próximas que possam ajudá-las e o direito a indenização por dano moral ou material.



SF/2/1327.57615-70

O art. 4º garante indenização por dano moral ou material àquele que tiver sua intimidade, privacidade ou imagem ferida pelo uso de “drones” pelos órgãos de segurança pública.

O parágrafo único esclarece que não é violação de intimidade, privacidade, imagem e domicílio a visualização, fotografia ou filmagem de interior de apartamento, casa ou local de trabalho fundamentada em ordem de autoridade policial ou judicial.

O art. 5º estabelece sigilo para as imagens produzidas e prevê o crime de quebra de sigilo para quem as divulgar indevidamente.

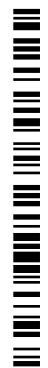
O art. 6º prevê treinamento para os agentes de segurança pública que operarem “drones”.

O art. 7º dispõe que os órgãos de segurança pública seguirão eventuais normas da ANAC, da ANATEL, do MD e do MJSP sobre “drones”.

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



SF/2/1327.57615-70

3



## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 930, de 2023, do Senador Jayme Campos, que *altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer o compartilhamento da localização do agressor submetido a monitoramento eletrônico com os órgãos de segurança pública, com vistas à adoção de políticas de prevenção do crime e de atendimento integral da vítima.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei (PL) nº 930, de 2023, do Senador Jayme Campos, que *altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer o compartilhamento da localização do agressor submetido a monitoramento eletrônico com os órgãos de segurança pública, com vistas à adoção de políticas de prevenção do crime e de atendimento integral da vítima.*

O PL nº 930, de 2023, altera a Lei Maria da Penha para prever no art. 22, que trata das medidas protetivas de urgência, que no caso de o cumprimento das medidas cautelares mencionadas nos incisos II e III do *caput* (afastamento do lar e proibição de certas condutas, como aproximação da ofendida, frequência a determinados lugares etc.) ser fiscalizado por meio de monitoramento eletrônico, as informações relacionadas à localização do agressor serão compartilhadas com os órgãos de segurança pública, observada a legislação específica de proteção de dados pessoais, com vistas à adoção de políticas de prevenção à violência doméstica e ao imediato atendimento das vítimas.



O autor registra na Justificação que o compartilhamento dos dados do monitoramento eletrônico, especialmente no que pertine ao georreferenciamento, é uma reivindicação do Fórum de Vice-Governadores, que fizeram pleito nesse sentido ao Ministro da Justiça.

Até o presente momento, não foram oferecidas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

O PL se baseia na Resolução nº 412, de 2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Conforme seu texto, o cumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha pode ser fiscalizado mediante uso de monitoramento eletrônico (art. 7º). Contudo, o compartilhamento dos dados coletados durante o acompanhamento do monitoramento com instituições de segurança pública depende de autorização judicial, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público (art. 13, §2º).

O objetivo do PL, conforme Justificação, é permitir o compartilhamento sem a necessidade de autorização judicial, para possibilitar aos órgãos de segurança pública coletar dados da rotina de deslocamento geográfico de agressores para mapear áreas de risco (com concentração de crimes de violência doméstica) e permitir a elaboração de políticas de prevenção mais eficientes.

A Resolução cita o direito constitucional à privacidade (art. 5º, X da CF) e a legislação de proteção de dados pessoais.

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 2018), no seu art. 4º, inciso III, alíneas *a* e *d*, prescreve que a Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizado para fins exclusivos de segurança pública e de atividades de investigação e repressão de infrações penais.

No caso do comando constitucional, consideramos que o direito individual de privacidade e intimidade cede diante do direito coletivo de segurança pública, pois se trata de pessoa sob fiscalização do Estado – que provavelmente foi presa em flagrante ou teve prisão cautelar decretada e



posteriormente substituída pelo monitoramento eletrônico (medida cautelar diversa da prisão) –, não sendo razoável exigir da sociedade que carregue o risco. O risco do agressor à exposição de sua vida privada é um custo mais baixo do que o risco criminal a que a norma expõe a sociedade (o que atende ao critério da eficiência – art. 37, *caput* da Constituição Federal).

Além disso, uma norma administrativa está criando uma cláusula de reserva de jurisdição que deveria ser estabelecida por lei. O PL em apreço, uma vez tornado lei, terá força normativa para afastar a Resolução do CNJ.

Recomendamos emenda para retirar a frase “observada a legislação específica de proteção de dados pessoais” do dispositivo proposto, em razão do exposto.

### III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 930, de 2023, com o oferecimento da seguinte emenda:

#### EMENDA Nº - CSP

Dê-se ao novo §5º do art. 22 da Lei nº 11.340, de 2006, de que trata o art. 1º do PL nº 930, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 22. ....

.....

§ 5º No caso de o cumprimento das medidas cautelares mencionadas nos incisos II e III do *caput* ser fiscalizado por meio de monitoramento eletrônico, as informações relacionadas à localização do agressor serão compartilhadas com os órgãos de segurança pública, com vistas à adoção de políticas de prevenção à violência doméstica e ao imediato atendimento das vítimas.” (NR)



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 930, DE 2023

Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer o compartilhamento da localização do agressor submetido a monitoramento eletrônico com os órgãos de segurança pública, com vistas à adoção de políticas de prevenção do crime e de atendimento integral da vítima.

**AUTORIA:** Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

SF/23587.06964-81

## PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer o compartilhamento da localização do agressor submetido a monitoramento eletrônico com os órgãos de segurança pública, com vistas à adoção de políticas de prevenção do crime e de atendimento integral da vítima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a viger acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 22. ....

.....  
 § 5º No caso de o cumprimento das medidas cautelares mencionadas nos incisos II e III do *caput* ser fiscalizado por meio de monitoramento eletrônico, as informações relacionadas à localização do agressor serão compartilhadas com os órgãos de segurança pública, observada a legislação específica de proteção de dados pessoais, com vistas à adoção de políticas de prevenção à violência doméstica e ao imediato atendimento das vítimas. ” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 412/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em seu art. 3º, inciso VI, prevê que o monitoramento eletrônico

poderá ser utilizado na hipótese de medida protetiva de urgência decretada nos casos de violência doméstica e familiar.

Já no art. 7º, a Resolução-CNJ 412/2021 estabelece que, nesses casos, o monitoramento eletrônico tem como objetivo aprimorar a fiscalização do cumprimento das medidas determinadas com fulcro no art. 22, II e III, da Lei nº 11.340/2006, que, por sua vez prescrevem as seguintes medidas cautelares de urgência:

“II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentaçāo de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;”

Andou bem, até este ponto, a Resolução do CNJ. Todavia, mais adiante, no art. 13, § 2º, a Resolução estabelece que o compartilhamento de dados no monitoramento eletrônico, inclusive com os órgãos de segurança pública, dependerá de autorização judicial. Veja-se:

“§ 2º O compartilhamento dos dados, inclusive com instituições de segurança pública, dependerá de autorização judicial, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público.”

Essa vedação é prejudicial e obsta que os órgãos de segurança pública elaborem políticas de prevenção de violência doméstica e familiar e de imediato atendimento às vítimas. Seria de muita serventia, por exemplo, saber a localização dos monitorados, para verificar eventual concentração de ocorrências de crimes da espécie.

Vale registrar que o compartilhamento parcial dos dados do monitoramento eletrônico, especialmente no que pertine ao georreferenciamento, é uma reivindicação do Fórum de Vice-Governadores, que fizeram pleito nesse sentido ao Ministro da Justiça.

Diante desse quadro, houvemos por bem apresentar esta proposição legislativa, que atende ao pleito acima mencionado e,

SF/23587.06964-81

seguramente, aprimora a legislação de combate à violência doméstica e familiar.

Por essas razões, pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS

SF/23587.06964-81

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

- art22

- urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2021;412  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2021;412>

4



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 5948, de 2023, do Senador Izalci Lucas, que *altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo aos policiais legislativos das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame, com base no art. 104-F, I, “n”, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 5948, de 2023, de autoria do Senador Izalci Lucas, que *altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo aos policiais legislativos das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.*

Inicialmente, o PL nº 5948, de 2023, altera o art. 6º, VI, da Lei nº 10.826, de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para estender autorização de porte de arma de fogo, atualmente vigente para os policiais legislativos do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, também para os policiais legislativos das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Ademais, ao modificar os §§ 2º e 4º do art. 6º, o PL afasta, para os policiais legislativos das esferas federal, estadual e distrital, a exigência



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

de comprovações de idoneidade, de ocupação lícita e residência certa, e de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, previstas no art. 4º, I, II e III, do Estatuto do Desarmamento.

Na Justificação, o autor sustenta não haver motivo para a distinção de tratamento entre policiais legislativos federais e estaduais, de modo que a legislação atual resultaria em violação do princípio da isonomia.

Não foram oferecidas emendas nesta Comissão até o momento.

## II – ANÁLISE

A proposta é meritória e contribui para o aprimoramento da segurança pública nos Estados.

Com efeito, conforme restou demonstrado pela invasão à sede do Congresso Nacional no fatídico dia 08 de janeiro de 2023, é imprescindível que os membros das forças de segurança que resguardam o funcionamento do Poder Legislativo tenham meios efetivos de dissuasão de práticas criminosas.

Não há razão para que os policiais legislativos das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, diferentemente dos policiais legislativos do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, sejam proibidos de portar armas de fogo.

Por outro lado, também se justifica que esses profissionais da segurança pública não precisem se submeter às comprovações de idoneidade, de ocupação lícita e residência certa, e de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, previstas no art. 4º, I, II e III, do Estatuto do Desarmamento. Isso porque os titulares destes cargos já foram aprovados em concursos específicos, no âmbito dos quais o preenchimento de requisitos dessa espécie teve de ser devidamente comprovado.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Não obstante, propomos unicamente emenda de redação, substituindo-se – no que tange aos sujeitos autorizados ao porte de arma – a expressão “órgãos policiais” por “polícias legislativas”. Com isso, deixa-se mais claro que a permissão de porte de arma de fogo refere-se apenas aos policiais legislativos – e não a outros servidores, comissionados, terceirizados ou vinculados a áreas meramente administrativas.

### III – VOTO

Em razão de todo o exposto, somos pela aprovação do PL nº 5948, de 2023, com a seguinte emenda de redação:

#### EMENDA N° – CSP

Dê-se ao art. 1º do PL nº 5948, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** .....

.....

VI – os integrantes das polícias legislativas referidas no art. 27, § 3º, no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, das polícias



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

legislativas, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

.....  
(NR)"

”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 5948, DE 2023

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo aos policiais legislativos das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

**AUTORIA:** Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo aos policiais legislativos das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....  
VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 27, § 3º, no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

.....  
§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....  
§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, das polícias legislativas, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

.....”(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2023353039>

## JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o inciso sexto do art. 6º do Estatuto do Desarmamento prevê porte de arma de fogo para os policiais legislativos do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, mas não para os policiais legislativos das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Não há motivo para essa distinção. Pelo contrário, é uma violação do princípio da isonomia.

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 51, inciso IV, e 52, inciso XIII, dispõe sobre a competência privativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para organizarem suas respectivas polícias. Essa prerrogativa conferida às Casas do Congresso Nacional decorre da independência do Legislativo enquanto Poder do Estado. Por conseguinte, esta mesma prerrogativa também é prevista, por simetria, às Assembleias Legislativas dos Estados e à Câmara Legislativa do Distrito Federal, como informa o artigo 27, §3º, de nossa Carta Magna.

Apesar da prerrogativa constitucional conferida às Assembleias Legislativas dos Estados e à Câmara Legislativa Distrital para disporem sobre suas polícias, as mesmas não tiveram os integrantes de seus órgãos policiais contemplados na Lei nº 10.826, de 2003. É pertinente mencionar que os integrantes das polícias legislativas dos Parlamentos Estaduais e do Distrito Federal exercem as mesmas funções inerentes aos cargos de nível federal, sendo elas: segurança institucional; competência para exercerem as funções de polícia judiciária, na apuração das infrações penais ocorridas nas dependências das Casas Legislativas, e de polícia ostensiva, na preservação da ordem e do



patrimônio público; e garantir a segurança dos parlamentares, servidores e visitantes.

Em face do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para discutir, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões,

**SENADOR IZALCI LUCAS**  
**(PSDB/DF)**



Assinado eletronicamente por Sen Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2023353039>

Avulso do PL 5948/2023 [4 de 5]

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento; Lei de Armas;

Lei do Desarmamento; Lei do Porte de Armas (2003) - 10826/03

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>

- art6

5



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Leila Barros

**REQUERIMENTO N° DE - CSP**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o Programa Pena Justa e o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2024-2027.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Douglas de Melo Martins, juiz de direito, presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- o Senhor Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, presidente do Conselho Nacional dos Secretários de Estado de Justiça, Cidadania, Direitos Humanos e Administração Penitenciária;
- a Senhora Ana Lúcia Tavares Ferreira, defensora pública, vice-presidente do Instituto Brasileiro de Execução Penal;
- o Senhor Luis Geraldo Santana Lanfredi, desembargador, coordenador do Departamento de Fiscalização e Monitoramento do Sistema Penitenciário Nacional do Conselho Nacional de Justiça;
- o Senhor André de Albuquerque Garcia, secretário nacional de Políticas Penais do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- o Senhor Leonardo Santana, presidente da Rede Justiça Criminal.



## JUSTIFICAÇÃO

Em conformidade com a Lei 7.210/84, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça e Segurança Pública é responsável pela elaboração quadrienal dos Planos Nacionais de Política Crimina e Penitenciária (PNPCPs), estabelecendo as diretrizes e as medidas de controle de execução a serem adotadas pelo setor junto aos estados e ao Distrito Federal.

A partir da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 do Supremo Tribunal Federal (ADPF 347/STF), que objetivou o reconhecimento do estado de coisas constitucional do sistema penitenciário brasileiro e a adoção das providências, o Ministério da Justiça e Segurança Pública assinou em outubro de 2018 termo de cooperação técnica com o CNJ e o CNPF para atuação conjunta no enfrentamento da situação.

O Acórdão do STF na citada ADPF 347, em vigor desde 08 de janeiro do corrente ano, determina medidas de contingência, aqui sumariamente apresentada:

“1. Há um estado de coisas constitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória.

2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos.



---

3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos”.

Diante deste contexto, o debate qualificado sobre o Plano Nacional do Sistema Penitenciário Brasileiro no âmbito da Comissão de Segurança Pública do Senado Federal se faz necessário para esclarecer os pontos críticos desta pauta, a fim de que o Estado brasileiro possa (1) responder a estes desafios com real capacidade de investimento para atender as demandas; e (2) cumprir o objetivo do desenvolvimento sustentável sobre Paz, Justiça e Instituições Eficazes (ODS 16) da Agenda 2030 das Nações Unidas pactuadas com o Brasil.

Sala da Comissão, 4 de abril de 2024.

**Senadora Leila Barros  
(PDT - DF)**

6



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO N° DE - CSP**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 10/2024 - CSP seja incluída a seguinte convidada:

- a Senhora Patrícia Magno, Representante do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) e do Departamento de Política Legislativa Penal.

Sala da Comissão, 9 de abril de 2024.

**Senador Weverton  
(PDT - MA)**